Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/2019

Dispõe sobre as contas do Município de Araxá relativa ao Exercício Financeiro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus Decreta, aprova e eu, Presidente, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - Ficam _____(aprovados/reprovadas) as contas do município de Araxá, relativas ao Exercício de 2016, _____(de acordo com/rejeitando) o ***Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.***

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto em _____ de _____ de ____.

CARLOS ROBERTO ROSA
Presidente

FÁRLEY PEREIRA DE AQUINO
Vice-Presidente

JOSÉ DOS REIS DE PAULA
1º Secretário

HUDSON FIÚZA LEMOS
2º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl.

Ofício n.: 21748/2019
Processo n.: 1012358

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Araxá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 08/08/2019, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 04/10/2019.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Recebido 2/12/19

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

clr

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correios
R$ 13,45
28.11.19 - 10:32
CARTA
AGF RAJA GABAGLIA/MG

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio:21748/2019

Proc./Doc.: 1012358

Destinatario:

CARLOS ROBERTO ROSA - PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE ARAXA

Endereco:

AVENIDA JOAO PAULO II - 1200 - CENTRO ADMINISTRATIV

GUILHERMINA VIEIRA CHAER

38184122 - ARAXA - MG

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority

PESO (kg) weight 0011

Recebedor

AR MP

Assinatura Doc.

JU 47366020 9 BR

Recebida em 2/12/19

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. ____
____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

Processo 1012358
Prestação de Contas Municipal
Prefeitura Municipal de Araxá
Exercício de 2016

Ref.: Expediente nº 567/2019/SEC. 2ª Câmara, por meio do qual essa Secretaria encaminha o requerimento s/nº, subscrito por Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá no exercício de 2016, protocolizado nesta Casa sob o nº 0060746-10, em 09/07/2019.

À Secretaria da Segunda Câmara,

Por meio da documentação em referência o Senhor Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá no exercício de 2016, apresenta esclarecimentos acerca do repasse de recursos ao Poder Legislativo daquele município, em virtude de apontamento constante dos autos de nº 1012358.

Em análise à documentação em epígrafe, constatei que o responsável se manifestou, em síntese, no sentido de que o Poder Executivo de Araxá procedeu repasse de recursos ao Poder Legislativo conforme preceitua o art. 29-A da CR/88, bem como no entendimento firmado por este Tribunal em resposta às Consultas nºs 687891, 838.450, 896.391, 932.439 e 932.748.

Transcreveu parte das Consultas nºs 687891, 896391 e 838450, pelas quais este Tribunal se posicionou no sentido da inclusão, até o exercício de 2016, dos recursos decorrentes das contribuições para o custeio do regime próprio de previdência municipal e das contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública, na receita base de cálculo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal.

Por fim, alegou que este Tribunal, em resposta à Consulta nº 932748, firmou novo entendimento no sentido de não incluir as receitas de contribuições para o custeio do regime próprio de previdência municipal e das contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública na base de cálculo para o repasse de

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. ____
____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

recursos ao Poder Legislativo Municipal. Tal entendimento passou a vigorar a partir do exercício de 2017.

Considerando que, em análise à documentação em tela, constatei tratar-se dos mesmos argumentos já trazidos por ocasião de sua defesa, protocolizada neste Tribunal sob o nº 040700-10, em 02/05/2018, juntada ao Processo de Prestação de Contas nº 1012358.

Considerando que os referidos autos já foram incluídos na pauta da Sessão de 08/08/2019, desta Câmara.

Determino que a documentação seja juntada ao Processo de Prestação de Contas de nº 1012358.

Intime-se o requerente, nos termos do art.166, II, §1º, I do RITCEMG.

Tribunal de Contas, ____ /____ /2019.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº:	1.012.358
Natureza:	Prestação de Contas do Executivo municipal de Araxá
Exercício:	2016
Responsável:	Aracely de Paula (Prefeito municipal à época)
Relator:	Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

2. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu como escopo para o exercício de 2016 o cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino; do limite fixado no art. 29-A da CR/88; do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da LC nº 101, de 2000; das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964; e o encaminhamento do Relatório de Controle Interno (IN nº 04, de 2016).

3. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica apurou as seguintes irregularidades:

- realização de despesa excedente no valor de R$954.801,90, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R$930.950,00 corresponde ao Executivo Municipal e R$23.851,90 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria (fl. 05 v.) e
- o valor do repasse não atendeu o disposto no inciso I do Caput do art. 29-A da CR/88 (fl. 06).

4. Citado, o gestor responsável à época apresentou defesa às fls. 53 a 56.

5. Após analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica considerou o apontamento relativo à realização de despesa excedente sanado (fl.100 e fls. 105 v. e 106). (art. 59 da 4320)

6. Em relação ao **parecer do Controle Interno**, a Unidade Técnica constatou que o relatório abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 04, de 14 dezembro de 2016.

7. Diante disso, recomendou que o relatório elaborado pelo órgão de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo de Município contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal.

8. Além disso, recomendou ao responsável pelo Controle Interno, que no exercício subsequente, opine conclusivamente sobre as contas do Prefeito (fl. 14 v.).

I. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

9. Cumpre discorrer sobre a observância do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal.

10. O art. 29-A da Constituição da República impõe limite às despesas das Câmaras Municipais, de acordo com a população do Município:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> [...]

11. O Chefe do Executivo não pode repassar valores superiores aos limites estipulados nesse artigo ao Poder Legislativo, sob pena de se caracterizar crime de responsabilidade, conforme dispõe o §2º, I, do art. 29-A da CR/88:

> § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> [...]

12. No caso do Município de Araxá, observa-se que o limite de despesas do Poder Legislativo é de 6%, todavia, houve um repasse para Câmara Municipal de 6,11%, o que corresponde à transferência indevida de R$233.721,72, conforme fl. 107.

13. Como o responsável não apresentou argumentos incapazes de elidir a irregularidade apontada, entendemos que as contas devem ser consideradas irregulares.

II. Recomendações

14. Faz-se necessário, ainda, o reforço da recomendação já feita pelo Ministério Público de Contas e por esta Corte, sobre a necessidade de se atentar para o planejamento adequado da gestão municipal,

com vistas a garantir o cumprimento das metas previstas na Lei nº 13.005, de 2014, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), alertando o Prefeito que o prazo para o cumprimento das Metas nºs 1, 9 e 18, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, já expirou.

15. Além disso, os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo devem ser alertados da importância da compatibilização das peças orçamentárias, instrumentos de gestão municipal, com as metas do PNE, conforme previsto no art. 10 da Lei federal n.º 13.005, de 2014.

16. Por fim, mister destacar a decisão deste Tribunal de Contas no Assunto Administrativo nº 1.015.649[1], a qual recomenda aos Chefes dos Poderes Executivos municipais que "os planos estaduais e municipais de educação devem trabalhar de forma articulada para o alcance das metas e estratégias estabelecidas no PNE, razão pela qual os planos não poderão apresentar taxas de atendimento inferiores ou prazos superiores aos estipulados nacionalmente".

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas**.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2019.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Decisão exarada em 02/08/2017 pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PROCESSO N. 1012358

Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá

Exercício: 2016

Responsável: Aracely de Paula

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÁUDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.
2. O repasse de recursos à Câmara Municipal acima do limite de 6% contraria o disposto no inciso II do art. 29-A da CR/88.
3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.
4. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 08/08/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araxá, exercício de 2016, sendo responsável o Senhor Aracely de Paula, Prefeito Municipal à época, fl.02.

O Órgão Técnico, na análise inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado às fls. 15/16.

Informou aquela unidade técnica que foi concedida autorização na LOA nº 7000/2015, alterada pela Lei Municipal nº 7116/2016 para suplementação de dotações em até 45% do orçamento aprovado, fl. 02v.

Em 07/03/2018 foi concedida vista ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/49, conforme despacho de fl. 50.

O defendente manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 53/98, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 100/115.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 116/117, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na INTC nº 04/2016 e na Ordem de Serviço nº 01/2017, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/05v, 15v, 100/106)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	**Atendido** Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (fls. 06, 15V, 107/108V)	**Máximo de 6%** do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso II – CR/88)	**6,11%** Vide abaixo
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06v/08V)	**Mínimo de 25%** dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	**31,06%**
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 09/11)	**Mínimo de 15%** dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	**17,04%**
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 11v/13v)	**Máximo de 60%** da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b", arts. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	**47,05%**
	54% - Poder Executivo	**43,58%**
	6% - Poder Legislativo	**3,47%**
6. Controle Interno (fls. 14/14v, 15v/16)	Art. 2º, caput, e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º da INTC 04/16	**Atendido** Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2016, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à fl. 2v que foi concedida autorização na LOA, alterada pela Lei Municipal nº 7116/2016 para suplementação de dotações em até 45% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Informou, ainda, aquela unidade técnica às fls. 05v que, embora o montante das despesas empenhadas (R$313.183.808,79) não tenha superado o total dos créditos concedidos (R$324.662.438,20), em um exame analítico dos créditos orçamentários, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R$954.801,90, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Desse valor, R$930.950,00 correspondem ao Poder Executivo e R$23.851,90 ao Poder Legislativo, que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

O defendente, visando esclarecer o apontamento técnico, alegou à fl. 55 que:

> • A ocorrência de despesas excedentes na Câmara Municipal se deu em virtude de erro de geração do arquivo no sistema de gestão utilizado pela Prefeitura quando da consolidação das contas municipais, sendo que tal erro já teria sido corrigido e estava aguardando a abertura de vista para reenvio dos arquivos por meio do SICOM; e
>
> • "Quanto ao erro apontado no demonstrativo da despesa Instituto de Previdência do Município de Araxá a contabilidade do Instituto não observou o decreto cadastrado na prefeitura, cadastrando codificação diferente do que estava no decreto emitido pelo poder executivo, onde, foi cadastrado no órgão instituto de previdência despesa contendo a seguinte classificação contábil: 03.04.004.09.272.0362.2178.3.3.90.48 – outros auxílios financeiros, no entanto, esta classificação estava cadastrada de forma equivocada, no entanto, após verificar foi feito a correção e cadastrando a despesa no RPPS de forma correta sendo com a seguinte classificação orçamentária: 03.04.004.09.122.0001.2631.3.3.90.46 – Auxílio Alimentação, sendo esta a classificação correta. (Cópia do demonstrativo da despesa, cópia do demonstrativo de saldo e cópia do decreto em anexo) ".

O Órgão Técnico, após análise da alegações e documentação apresentada pelo defendente, constatou que os dados do Poder Legislativo foram substituídos no Sicom, o que regularizou o apontamento acerca das despesas excedentes daquele Poder, fls. 105v/106.

Quanto às despesas excedentes do Instituto de Previdência Municipal, informou aquela unidade técnica que, de acordo com o Decreto nº 2062, fls. 93/94, diz respeito à dotação "03.0404.09.122.0001.0631.3.3.90.46 - Auxílio-alimentação", na qual a despesa foi executada, conforme Balancete da Despesa juntado à peça de defesa, fls. 95/96.

Informou, ainda, que, no Sicom, tal registro se deu na dotação "03.0404.09.272.0362.2178.3.3.90.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas", não tendo, contudo, ocorrido realização de despesa nessa dotação, conforme demonstrativo "Movimentação da Dotação Orçamentária" e "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada", fls. 110/111.

Assim, o Órgão Técnico concluiu que a dotação foi cadastrada incorretamente no Sicom. Contudo, tomando por base as alegações e os documentos apresentados pela defesa, considerou sanada a irregularidade, embora não tenha ocorrido substituição dos dados do RPPS, enviados por meio do Sicom.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e considero sanado o apontamento acerca da realização de despesas além dos créditos concedidos e determino ao atual gestor que, doravante, tome as providências necessárias ao correto envio dos dados a este Tribunal por meio do Sicom.

Item 2. Repasse à Câmara:

O Órgão Técnico informou às fls. 06 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 6% (R$12.907.349,89) fixado no inciso II do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R$13.141.071,61, correspondente a 6,11% da receita base de cálculo (R$215.122.498,22).

O defendente alegou às fls. 53/55 que as transferências de recursos para o Poder Legislativo cumpriram fielmente as determinações do art. 29-A da Constituição da República.

Demonstrou o cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2016, no qual considerou como receita base de cálculo o valor de R$219.379.410,02 e como **valor devido R$14.972.370,19**, composto de: **a)** R$13.162.764,60 correspondente a 6% da receita base de cálculo, nos termos do inciso II do art. 29-A da CR/88; **b)** R$1.095.189,61, relativos a repasse para acobertar despesas com inativos e pensionistas; **c)** R$714.415,98, "(...) para pagamento de vereadores afastados por decisão judicial, onde ficou determinado, que seria sem prejuízo dos subsídios, e que os mesmos seriam pagos como inativos na decisão do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Renato Zouain Zupo (Cópia anexa).".

Alegou o defendente que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo **R$14.236.261,32**, composto de a) R$12.426.655,73, correspondente a 5,66% da receita base de cálculo; **b)** R$1.095.189,61, relativos a repasse para acobertar despesas com inativos e pensionistas; **c)** R$714.415,98, referentes a repasse para pagamento de vereadores afastados por decisão judicial.

Assim, apurou que foi repassado a menor R$736.108,87 (Valor repassado: R$14.236.261,32 – Valor devido: R$14.972.370,19).

O Órgão Técnico, na análise defesa às fls. 108/108v, manifestou-se no sentido de que:

> Análise:
>
> Pela análise do Demonstrativo, observou-se que o município está considerando, na Base de Cálculo do Repasse ao legislativo, Receitas que não são computadas pelo SICOM, quais sejam: Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial e Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos _ RPPS, bem como está deduzindo do Valor Repassado Despesas com Vereadores Afastados por Ordem Judicial.
>
> Da análise das contas ressalta-se:
>
> A conta Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial registra o valor da arrecadação de receita decorrente da aplicação, durante determinado período, de alíquota suplementar prevista em Lei, para a amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Servidor _ RPPS, a fim de equilibrar o plano de previdência. Conforme o Manual de Contabilidade aplicada ao setor público 6ª edição (MCASP), item 4.4.5, página 256/260, a conta configura-se em Receita do Regime Próprio em contrapartida a uma Despesa Intraorçamentária do ente.
>
> A conta Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos _ RPPS registra a Receita decorrente da arrecadação de receitas de contribuições, originárias de parcelamento administrativo dos créditos previdenciários não recolhidos aos cofres do RPPS no seu vencimento. Conforme o MCASP 6ª edição, item 4.4.4, página 256, no caso de assunção de dívidas referente ao parcelamento de débitos do ente com o RPPS, deve haver o reconhecimento de um Passivo Patrimonial no ente em contrapartida a Receita do Instituto de Previdência.
>
> Conforme se depreende das informações retiradas do MCASP, o SICOM não computa as referidas Receitas do Regime Próprio na Base de Cálculo do Duodécimo, por não se constituírem em Receitas Efetivas, mas sim, Receitas Intraorçamentárias, ora decorrente do lançamento de uma despesa, ora de um passivo do próprio município. Considerar as Receitas Intraorçamentárias na Base de cálculo do Repasse, seria considerá-las em duplicidade, já que configuram apenas movimentações de recursos entre órgãos.
>
> Dessa forma, têm-se por correto o valor da Receita Base de Cálculo (Art. 29-A, CR/88) informada pelo SICOM: R$ 215.122.498,22.
>
> Ressalta-se, ainda, que o município incluiu, nas Despesas com Inativos, Despesas com Vereadores Afastados por Decisão Judicial Cautelar. Conforme Decisão Judicial trazida à folha 79, os vereadores afastados deveriam ser considerados servidores inativos, para fins de custeio de sua remuneração.
>
> Conforme Relação de Empenhos, fls. 112/114, a despesa com os vereadores já está sendo considerado no valor deduzido pelo SICOM como Despesas com Inativos e Pensionistas (R$ 1.095.189,71). Todavia, o município, na Tabela "Repasse Câmara 2016", fls. 53/54, está deduzindo o valor duas vezes, tanto dentro da Rubrica "Despesas com Inativos e Pensionistas" quanto em "Despesas com vereadores afastados por Ordem Judicial como Inativos". Sendo assim, ratifica-se o Valor do Repasse Concedido, apurado pelo SICOM: R$13.141.071,61.
>
> Pelo exposto, mantém-se a irregularidade do item pela manutenção dos valores apurados pelo SICOM.

Em pesquisa realizada no Sicom – demonstrativo "Receita Analítica", verifiquei que, no exercício de 2015 – cuja receita arrecadada constituiu base de cálculo para o repasse de recursos

ao Poder Legislativo no exercício sob análise[1], o Instituto de Previdência Municipal de Araxá auferiu receitas de contribuições sociais no total de R$9.229.913,89, a saber:

Descrição da Natureza da Receita	Valor (R$)
12.10.29.07 – Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	5.014.793,20
1210.29.09 – Contribuição do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	70.817,45
1210.29.11 – Contribuição de Pensionistas Civil para o Regime Próprio	82.152,88
Subtotal 1	**5.167.763,53**
1210.29.13 – Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	3.130.820,61
1210.29.15 – Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	931.329,75
Subtotal 2	**4.062.150,36**
Total	**9.229.913,89**

Compulsando os autos constatei que o defendente considerou dentre as receitas que compõem a base de cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo, "Contribuições Sociais" no valor de R$9.229.913,89 (fls. 53/54). Para tanto, indicou a Consulta nº 932748, respondida por este Tribunal.

Constatei, também, que o Órgão Técnico não considerou a "Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial" e a "Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos – RPPS" "(...) por não se constituírem em Receitas Efetivas, mas sim, Receitas Intraorçamentárias, ora decorrente do lançamento de uma despesa, ora de um passivo do próprio município. Considerar as Receitas Intraorçamentárias na Base de cálculo do Repasse, seria considerá-las em duplicidade, já que configuram apenas movimentações de recursos entre órgãos.".

Assim aquela unidade técnica ratificou a Receita Base de Cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo, apurada na análise inicial de fl. 06, no montante R$ 215.122.498,22.

Por oportuno, trago à colação o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932748, apreciada nas Sessões Plenárias de 25/02/2015, 12/08/2015, 13/04/2016 e 06/07/2016, citada pelo defendente:

> EMENTA
>
> CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). IMPOSSIBILIDADE. ARRECADAÇÃO VINCULADA. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES. REGRA DE TRANSIÇÃO. VIGÊNCIA PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO.
>
> 1. As receitas decorrentes de tributos de arrecadação vinculada, ainda que integrem o caixa único do ente federativo, não podem ser utilizadas para o repasse financeiro realizado aos Poderes Legislativos municipais. Assim, os recursos decorrentes das contribuições para o custeio do regime próprio de previdência municipal e das contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública configuram "receita de contribuições" e não "receita tributária" e, consequentemente, não devem compor a base de cálculo do limite do duodécimo repassado ao Poder Legislativo municipal, nos termos do decidido recentemente nas Consultas n. 932439 e 896391.
>
> 2. Diante do caráter normativo das Consultas, da segurança jurídica e do princípio do planejamento, é necessária a modulação temporal dos efeitos do entendimento contido nas decisões trazidas na Consulta em questão e nas de n. 896391, 932439, para vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2017. Tal medida torna-se necessária por não ser razoável exigir que os Municípios adequem de imediato as respectivas Leis Orçamentárias Anuais, diante da inovação adotada pelo Plenário nas sessões de 16/03/2016 e 03/02/2016.

---

[1] Art. 29-A da CR/88: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...).

3. Aprovado o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres, com o complemento trazido pelo Conselheiro José Alves Viana. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

No que tange ao valor do repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, assim como o Órgão Técnico, deixo de acolher as alegações do defendente acerca da inclusão das Contribuições Previdenciárias para Amortização do Déficit Atuarial e em Regime de Parcelamento de Débitos – RPPS na Receita Base de Cálculo.

Deixo de acolher, também, para cálculo do montante a ser repassado, o valor de R$714.415,98, relativo às "Despesas com Vereadores Afastados por Decisão Judicial Cautelar", haja vista que esse valor já está incluído no montante de R$1.095.189,61, relativo às "Despesas com Inativos e Pensionistas".

Assim, acolho a Receita Base Cálculo apurada pelo Órgão Técnico, no valor de R$215.122.498,22, bem como o valor do repasse concedido de R$13.141.071,61, apurado após análise da defesa apresentada (fl. 107).

Confrontando-se o valor repassado (R$13.141.071,61) com aquele correspondente ao limite de 6% (R$12.907.349,89), apura-se um valor excedente de R$233.721,72, o qual representa 1,72% do orçamento aprovado para o Poder Legislativo (R$13.626.000,00) e 1,65% da despesa empenhada (R$14.151.611,22).

Diante do exposto, considero irregular o repasse de recursos ao Poder Legislativo por afronta ao disposto no inciso II do art. 29-A da CR/88.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa nº 04, de 14 de dezembro de 2016, e, ainda, que o Parecer não é conclusivo (fls 14/14v e 15v/16).

Diante de tal constatação, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação no sentido de que, "(...) no exercício subsequente, ao elaborar o parecer conclusivo sobre as contas, opine ou pela "regularidade das contas", "regularidade das contas com ressalvas", ou "irregularidade das contas.".

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC nº 04/2016, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Ademais, 2016 foi o primeiro exercício em que este Tribunal exigiu o envio desse relatório junto à Prestação de Contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante ter sido constatada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá no exercício de 2016, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, em virtude do repasse de recursos à Câmara Municipal correspondente a 6,11% da Receita Base de Cálculo, em infringência ao disposto no inciso II do art. 29-A da CR/88, com as recomendações constantes da fundamentação deste voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas

em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2016 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2016, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Araxá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas do Sr. Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá no exercício de 2016, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, em virtude do repasse de recursos à Câmara Municipal correspondente a 6,11% da Receita Base de Cálculo, em infringência ao disposto no inciso II do art. 29-A da CR/88, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer; **II)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informar que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2016 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste

parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclarecer, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **III)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV)** ressaltar ainda, que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2016, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Araxá, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **V)** determinar a intimação dos responsáveis; **VI)** determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

jc/agot

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

CACGM/DCEM Fls nº 100 VISTO

Município:	Araxá	**Exercício:**	2016
Nº do Processo:	1012358		

Introdução a análise de defesa eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas do Sr. Aracely de Paula, Prefeito do município de Araxá, relativa ao exercício de 2016, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 53/98), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fls. 50).

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial (fls. 02/48) e sintetizada nas fls. 15v/16, foi efetuada a presente análise, fls. 100/114, nos termos da Resolução nº 04/2009.

Após análise preliminar, verificou-se que foi sanada a seguinte irregularidade inicialmente apontadas (fls. 15v):

_ Realização de despesas excedentes pelo Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88;

Em contrapartida, verificou-se, ainda, que não foram sanadas as irregularidades apontadas (fls. 15v), referentes à:

_ O Valor do Repasse à Câmara não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88.

Ante o exposto, conclui-se pela permanência da emissão de parecer pela rejeição das contas do Poder Executivo do Município de Congonhas do Norte, exercício de 2016, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM em, 23/04/2019

Sibele Scaranto de Lima
Analista de Controle Externo
Matric. 03276-7

CACGM/DCEM
FL nº 101
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2016 foi aprovada sob o nº 007000

Receita e Despesa Orçada: 285.100.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	007000	28/12/2015	25,00	71.275.000,00	70.935.923,78	
Total autorizado na LOA					71.275.000,00	70.935.923,78	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	7070	01/06/2016			389.000,00	389.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	7089	15/07/2016			2.174.980,88	2.174.980,88	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	7116	17/10/2016			399.140.000,00	56.652.724,09	0,00
Créditos Suplementares Irregulares							0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	93.470.190,55
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	6.996.664,77
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	29.685.773,43
Total Aberto por Origem	**130.152.628,75**

CACGM/DCEM
FL nº 101
VISTO

Município: Araxá | Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012358

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:
Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Considerações:

Excluiu-se do total dos Créditos Suplementares, com fonte de recursos anulação de dotação, o Decreto nº 2061, fl. 27, autorizado pela Lei nº 7035, fl. 24. Conforme lei autorizativa o crédito refere-se a remanejamento de dotações, tendo em vista as dotações foram transferidas do órgão - Fundação Cultura Calmon Barreto de Araxá para o Executivo - Secretaria Mun. Especial de Turismo e Eventos.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
7009	08/03/2016	79.200,00	39.600,00	0,00
7017	09/03/2016	2.400.000,00	1.200.000,00	0,00
7027	23/03/2016	291.000,00	145.500,00	0,00
7028	23/03/2016	50.000,00	25.000,00	0,00
7036	14/04/2016	120.000,00	60.000,00	0,00
7042	14/04/2016	3.360.000,00	1.680.000,00	0,00
7044	14/04/2016	220.000,00	110.000,00	0,00
7045	14/04/2016	220.000,00	110.000,00	0,00
7046	14/04/2016	250.000,00	125.000,00	0,00
7049	20/04/2016	349.441,66	174.720,83	0,00
7056	19/05/2016	127.220,00	63.610,00	0,00
7058	19/05/2016	18.600,00	9.300,00	0,00
7059	19/05/2016	97.585,80	48.792,90	0,00
7075	01/07/2016	20.816,00	10.408,00	0,00
7078	24/06/2016	110.000,00	55.000,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares				0,00

CACGM/DCEM
FL nº 102
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	976.931,73
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	1.680.000,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	1.200.000,00
Total Aberto por Origem	**3.856.931,73**

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

CACGM/DCEM
FL nº 1012V
VISTO

Município: Araxá | Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012358

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8°, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
100 - Recursos Ordinários	20.419.333,75	4.263.750,64	0,00	129.356.468,94	125.784.189,75	3.572.279,19	0,00
103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	7.330.686,23	1.680.000,00	0,00	22.080.800,00	15.655.630,80	6.425.169,20	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	136.973,23	0,00	0,00	5.000,00	578,19	4.421,81	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	838.980,72	497.500,00	0,00	9.124.797,10	9.097.114,11	27.682,99	0,00
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	920.950,71	292.485,00	0,00	22.913.780,00	22.888.186,89	25.593,11	0,00
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	565.644,72	130.560,00	0,00	6.395.647,00	6.364.366,95	31.278,05	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	48.541,97	0,00	0,00	91.350,00	58.124,29	33.225,71	0,00

CACGM/DCEM
Fl nº 103
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8°, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	1.312.217,56	224.650,00	0,00	1.083.945,00	1.083.488,70	456,30	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.340.234,02	1.072.179,13	0,00	1.620.557,73	1.609.129,82	11.427,91	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	404.241,93	0,00	0,00	627.306,00	524.280,89	103.025,11	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	298.141,10	0,00	0,00	293.202,00	251.793,22	41.408,78	0,00
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	291.132,52	0,00	0,00	1.161.410,00	1.161.408,34	1,66	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	310.140,92	0,00	0,00	3.461.900,00	3.439.521,96	22.378,04	0,00
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	848.653,78	375.310,00	0,00	8.178.630,00	8.178.293,32	336,68	0,00

CACGM/DCEM
FL nº 103
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358
Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8°, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	2.399.383,96	10.700,00	0,00	7.270.200,00	7.259.572,64	10.627,36	0,00
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	591.162,52	129.530,00	0,00	1.936.880,00	1.933.007,63	3.872,37	0,00
152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	3.065,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	2.852.581,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
157 - Multas de Trânsito	389.488,75	0,00	0,00	1.024.620,00	1.023.617,13	1.002,87	0,00
192 - Alienação de Bens	1.680.246,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

CACGM/DCEM
FL nº 104
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
200 - Recursos Ordinários	35.984.621,73	21.648.623,43	0,00
202 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	4.944.393,79	0,00	0,00
203 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	37.743.979,47	0,00	0,00
216 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	6.049,52	0,00	0,00
217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	4.137.526,46	333.790,00	0,00
218 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	399.899,47	0,00	0,00
219 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	134.547,32	70.000,00	0,00
222 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	54.007,86	0,00	0,00
223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	4.083.070,09	287.140,00	0,00
224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	485.329,06	0,00	0,00
229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	2.375.924,38	126.720,00	0,00
242 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	978.138,96	310.730,00	0,00
244 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	38.362,98	0,00	0,00
245 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	31.877,85	0,00	0,00
246 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	167.635,24	163.900,00	0,00
247 - Transferência do Salário-Educação	3.379.049,33	465.630,00	0,00

CACGM/DCEM
FL nº 104 v
VISTO

Município: Araxá | Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012358

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	6.503.972,12	2.559.120,00	0,00
249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	5.473.227,69	4.076.290,00	0,00
250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	996.534,19	152.975,00	0,00
252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	37.651,02	0,00	0,00
253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	1.690.924,60	493.655,00	0,00
254 - Outras Transferências de Recursos do SUS	91.658,80	0,00	0,00
257 - Multas de Trânsito	467.770,63	197.200,00	0,00
Total			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
324.662.438,20	313.183.808,79	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

CACGM/DCEM
FL nº 105
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:
Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

CACGM/DCEM
FL nº 105
VISTO

Município: Araxá	Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012358	

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Apontamento (fl. 13):

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R$ 954.801,90, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R$ 930.950,00 corresponde ao Executivo Municipal e R$ 23.851,90 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

Defesa (fls. 55):

O município informa que a irregularidade apurada na despesa do Poder Legislativo ocorreu em virtude de erro de geração do arquivo no Sistema de Gestão utilizado pela prefeitura no momento da consolidação dos dados e que estava esperando a abertura de vista para a correção dos dados.

Quanto à despesa do Poder Executivo, argumenta que foi erro no cadastro da codificação da despesa, e que, após a verificação do erro, procedeu a correção da despesa no Regime Próprio de Previdência, para tanto, apresenta cópia do Demonstrativo da Despesa e de saldo, bem como da Lei 7.042/2016, que autorizou a abertura de crédito especial, e do Decreto Executivo 2.062/2016, fls. 92/98.

Análise:

O município procedeu a correção dos dados do Poder Legislativo no SICOM, corrigindo a inconsistência apurada pelo Sistema.

Quanto à despesa do Instituto de Previdência (Poder Executivo), o município não efetuou a retificação dos dados no SICOM. Porém, analisando os documentos apresentados, conclui-se que no Balancete da despesa, fls. 95/96, o município classificou a despesa excedente como "03.0404.09.122.0001.0631.3.3.90.46 auxílio-alimentação", dotação esta que está contemplada no Decreto para a abertura de crédito especial 2062/2016, fl. 94, autorizado pela Lei 7.042/2016, fl. 92. Dessa forma, havia crédito disponível para a despesa executada.

Para a conferência de que o crédito aberto pelo Decreto não foi utilizado em outras despesas, esta Coordenadoria junta cópia da Movimentação da Dotação Orçamentária vinculada ao Decreto 2062 e Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, onde é possível verificar que na codificação em que a dotação foi cadastrada incorretamente_ 03.0404.09.272.0362.2178.3.3.90.48 Outros Auxílios Financeiros e Pessoas Físicas, fonte 103_ o crédito não foi utilizado.

CACGM/DCEM
FL nº 106
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Sendo assim, apesar do Relatório de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, em anexo, indicar excesso de despesas no valor de R$ 930.950,00 considera-se, pelos documentos apresentados pelo ente, a regularidade de sua execução.

CACGM/DCEM
FL nº 107
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358
Exercício: 2016

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		215.122.498,22
Repasse Concedido		14.236.261,32
(-) Numerário Devolvido		0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		1.095.189,71
Total do Repasse Concedido	6,11	13.141.071,61
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	6,00	12.907.349,89
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,11	233.721,72

Informações Complementares

População*	101136
Número de Vereadores	17
Inciso conforme Caput Art. 29-A	II

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

CACGM/DCEM
FL nº 107v
VISTO

Município: Araxá Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012358

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Conclusão do Item:
Item Irregular:

O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88.

CACGM/DCEM
FL nº 108
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358
Exercício: 2016

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Considerações:

Apontamento (fl. 06):

O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88.

Defesa (fls.53/54):

O município apresenta um Demonstrativo com o cálculo da Receita prevista no art. 29 A da Constituição Federal no valor de R$ 219.379.410,02 e por ter transferido ao legislativo R$ 12.426.655,73 (desconsiderando o valor de despesas com inativos e com vereadores afastados por Decisão Judicial), conclui que repassou 5.66% da receita e não 6,11% apontado inicialmente pelo Tribunal de Contas.

Análise:

Pela análise do Demonstrativo, observou-se que o município está considerando, na Base de Cálculo do Repasse ao legislativo, Receitas que não são computadas pelo SICOM, quais sejam: Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial e Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos _ RPPS, bem como está deduzindo do Valor Repassado Despesas com Vereadores Afastados por Ordem Judicial.

Da análise das contas ressalta-se:

A conta Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial registra o valor da arrecadação de receita decorrente da aplicação, durante determinado período, de alíquota suplementar prevista em Lei, para a amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Servidor _ RPPS, a fim de equilibrar o plano de previdência. Conforme o Manual de Contabilidade aplicada ao setor público 6ª edição (MCASP), item 4.4.5, página 256/260, a conta configura-se em Receita do Regime Próprio em contrapartida a uma Despesa Intraorçamentária do ente.

A conta Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos _ RPPS registra a Receita decorrente da arrecadação de receitas de contribuições, originárias de parcelamento administrativo dos créditos previdenciários não recolhidos aos cofres do RPPS no seu vencimento. Conforme o MCASP 6ª edição, item 4.4.4, página 256, no caso de assunção de dívidas referente ao parcelamento de débitos do ente com o RPPS, deve haver o reconhecimento de um Passivo Patrimonial no ente em contrapartida a Receita do Instituto de Previdência.

Conforme se depreende das informações retiradas do MCASP, o SICOM não computa as referidas Receitas do Regime Próprio na Base de Cálculo do Duodécimo, por não se constituírem em Receitas Efetivas, mas sim,

CACGM/DCEM
FL nº 108
VISTO

Município: Araxá
Nº do Processo: 1012358
Exercício: 2016

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Receitas Intraorçamentárias, ora decorrente do lançamento de uma despesa, ora de um passivo do próprio município. Considerar as Receitas Intraorçamentárias na Base de cálculo do Repasse, seria considerá-las em duplicidade, já que configuram apenas movimentações de recursos entre órgãos.

Dessa forma, têm-se por correto o valor da Receita Base de Cálculo (Art. 29-A, CR/88) informada pelo SICOM: R$ 215.122.498,22.

Ressalta-se, ainda, que o município incluiu, nas Despesas com Inativos, Despesas com Vereadores Afastados por Decisão Judicial Cautelar. Conforme Decisão Judicial trazida à folha 79, os vereadores afastados deveriam ser considerados servidores inativos, para fins de custeio de sua remuneração.

Conforme Relação de Empenhos, fls. 112/114, a despesa com os vereadores já está sendo considerado no valor deduzido pelo SICOM como Despesas com Inativos e Pensionistas (R$ 1.095.189,71). Todavia, o município, na Tabela "Repasse Câmara 2016", fls. 53/54, está deduzindo o valor duas vezes, tanto dentro da Rubrica "Despesas com Inativos e Pensionistas" quanto em "Despesas com vereadores afastados por Ordem Judicial como Inativos". Sendo assim, ratifica-se o Valor do Repasse Concedido, apurado pelo SICOM: R$ 13.141.071,61.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade do item pela manutenção dos valores apurados pelo SICOM.

SICOM Sistema Informatizado de Contas dos Municípios | CONSULTA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município: 3104007 - Araxá

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 23/04/2019 15:31:39

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Alto Paranaiba, Órgão: Todos, Mês Até: Dezembro

Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Órgão: 03 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAXÁ	0,00	0,00	0,00	0,00	930.950,00	796.090,00	(930.950,00)
Unid.: 04004 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAXA	0,00	0,00	0,00	0,00	930.950,00	796.090,00	(930.950,00)
Função: 09 - Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	930.950,00	796.090,00	(930.950,00)
Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário	0,00	0,00	0,00	0,00	930.950,00	796.090,00	(930.950,00)
Prog.: 0362 - PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADO	0,00	0,00	0,00	0,00	930.950,00	796.090,00	(930.950,00)
Ação: 2178 - AUXILIO FINANCEIRO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO RPPS - CONVENIO N 01/2016 - PMA	0,00	0,00	0,00	0,00	930.950,00	796.090,00	(930.950,00)
Subação: -	0	0	0	0	930950	796090	-930950
Total	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**930.950,00**	**796.090,00**	**(930.950,00)**

TRIBUNAL DE CONTAS OTIMIZAR Fls 109 Ass. MINAS GERAIS

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidencia, também, na coluna "Saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "Valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3104007 - Araxá

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA

Data e Hora de Entrega da Remessa: 12/05/16 18:59:18 - IP - 2016

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 23/04/2019 15:40:41

Período: Anual

Movimentação da Dotação Orçamentária

Classificação da Despesa

Orgão: 03 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Unidade Orçamentária: 04004 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAXA

Função: 09 - Previdência Social

Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário

Programa: 0362 - PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADO

Ação: 2178 - AUXILIO FINANCEIRO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO RPPS - CONVENIO N 01/2016 - PMA

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.48

Fonte de Recurso: 103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira

Valor Inicial: 0,00

TRIBUNAL DE CONTAS OTIMIZAR Fls. 110 Ass. MINAS GERAIS

Tipo Alteração	Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem de Recurso	Valor Alterado
Acréscimo	2062	14/04/2016	2 - Decreto de Crédito Especial	7042 - 14/04/2016	2 - Excesso de Arrecadação	1.680.000,00
					Total	**1.680.000,00**

Empenhos da Dotação por Subelemento

Subelemento	Valor
Total (D)	**0,00**

Saldo Orçamentário

Descrição	Valor
Valor Inicial (A)	0,00
Total Acréscimo (B)	1.680.000,00
Total Redução (C)	0,00
Despesa empenhada (D)	0,00
Saldo da dotação (E = A + B - C - D)	1.680.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm qualquer juízo de valor exposto pelo TCEMG

Município: 3104007 - Araxá

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 23/04/2019 14:39:05

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Alto Paranaiba , Órgão: 03 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAXÁ, Mês Até: Dezembro, Ação:

Comparativo da Despesa Fixada com a Executada

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Órgão: 03 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAXÁ	21.099.800,00	1.980.000,00	300.000,00	22.779.800,00	16.586.580,80	16.431.932,17	6.193.219,20
Unid.: 04004 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAXA	21.099.800,00	1.980.000,00	300.000,00	22.779.800,00	16.586.580,80	16.431.932,17	6.193.219,20
Função: 09 - Previdência Social	21.099.800,00	1.980.000,00	300.000,00	22.779.800,00	16.586.580,80	16.431.932,17	6.193.219,20
Subfunção: 062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	85.500,00	0,00	0,00	85.500,00	7.622,23	7.622,23	77.877,77
Subfunção: 122 - Administração Geral	3.257.750,00	0,00	0,00	3.257.750,00	1.836.503,44	1.816.714,81	1.421.246,56
Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário	17.756.550,00	1.980.000,00	300.000,00	19.436.550,00	14.742.455,13	14.607.595,13	4.694.094,87
Prog.: 0362 - PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADO	17.756.550,00	1.980.000,00	300.000,00	19.436.550,00	14.742.455,13	14.607.595,13	4.694.094,87
Ação: 1002 - CONSTRUCAO DA SEDE PROPRIA	1.281.350,00	0,00	300.000,00	981.350,00	79.474,96	79.474,96	901.875,04
Ação: 2177 - PAGAMENTO DE BENEFICIOS AOS SEGURADOS	16.475.200,00	300.000,00	0,00	16.775.200,00	13.732.030,17	13.732.030,17	3.043.169,83
Ação: 2178 - AUXILIO FINANCEIRO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO RPPS - CONVENIO N 01/2016 - PMA	0,00	1.680.000,00	0,00	1.680.000,00	930.950,00	796.090,00	749.050,00
Subação: -	0,00	1.680.000,00	0,00	1.680.000,00	930.950,00	796.090,00	749.050,00
Nat. Desp.: 3.3.90.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	0,00	1.680.000,00	0,00	1.680.000,00	930.950,00	796.090,00	749.050,00
Fonte Rec.: 100 - Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	930.950,00	796.090,00	-930.950,00
Fonte Rec.: 103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	0,00	1.680.000,00	0,00	1.680.000,00	0,00	0,00	1.680.000,00
Total	21.099.800,00	1.980.000,00	300.000,00	22.779.800,00	16.586.580,80	16.431.932,17	6.193.219,20

TRIBUNAL DE CONTAS OTIMIZAR FLS 111 ASS. MINAS GERAIS

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG

Município: 3104007 - Araxá

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 23/04/2019 17:03:24

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Alto Paranaiba, Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE ARAXA, Mês Até: Dezembro, Natureza da Despesa: 3.1.90.01.01 - Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS, 3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro

Relação de Empenhos

A coluna **Valor Empenhado (A)** já contempla a valor da **Anulação do Empenho**.

Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE ARAXA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho[1]	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
1000029	25/01/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	34.958,90	0,00	34.958,90	34.958,90	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ NO MÊS DE JANEIRO/2016.									
1000035	25/01/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES AFASTADOS POR DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2016.									
1000087	23/02/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	34.958,90	0,00	34.958,90	34.958,90	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ NO MÊS DE FEVEREIRO/2016.									
1000092	23/02/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES AFASTADOS POR DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2016.									
1000142	21/03/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	34.958,90	0,00	34.958,90	34.958,90	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2016.									
1000144	21/03/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS OTIMIZAR Fls. 112 Ass.

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE ARAXA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES (AFASTADOS POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2016.									
1000176	19/04/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES (AFASTADOS POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2016.									
1000180	19/04/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	38.454,78	0,00	38.454,78	38.454,78	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2016.									
1000225	23/05/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	55.069,56	0,00	55.069,56	55.069,56	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES AFASTADOS (POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2016.									
1000228	23/05/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	38.454,78	0,00	38.454,78	38.454,78	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS MAIO/2016.									
1000284	22/06/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	38.454,78	0,00	38.454,78	38.454,78	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2016.									
1000286	22/06/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES AFASTADOS (POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2016.									
1000318	21/07/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	38.454,78	0,00	38.454,78	38.454,78	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2016.									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG

Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE ARAXA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
1000320	21/07/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES AFASTADOS (POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2016.									
1000325	21/07/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	19.227,39	0,00	19.227,39	19.227,39	0,00	0,00
Histórico do Empenho: ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JULHO/2016.									
1000357	23/08/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	38.454,78	0,00	38.454,78	38.454,78	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2016.									
1000359	23/08/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES AFASTADOS (POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2016.									
1000388	21/09/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	38.454,78	0,00	38.454,78	38.454,78	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS SETEMBRO/2016.									
1000390	21/09/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES (AFASTADOS POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS SETEMBRO/2016.									
1000432	24/10/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.01	-	38.454,78	0,00	38.454,78	38.454,78	0,00	0,00
Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2016.									
1000434	24/10/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01.02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS FLS. 113 ASS.

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

rgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE ARAXA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
istórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES (AFASTADOS POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO/2016.									
1000478	22/11/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .01	-	38.454,78	0,00	38.454,78	38.454,78	0,00	0,00
istórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2016.									
1000480	22/11/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00
istórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES (AFASTADOS POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2016.									
1000491	22/11/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .01	-	19.227,39	0,00	19.227,39	19.227,39	0,00	0,00
istórico do Empenho: SEGUNDA PARCELA DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE OVEMBRO/2016.									
1000496	22/11/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .02	-	44.651,00	0,00	44.651,00	44.651,00	0,00	0,00
istórico do Empenho: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES (AFASTADOS POR DECISÃO JUDICIAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE OVEMBRO/2016.									
1000536	20/12/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .02	-	11.906,93	0,00	11.906,93	11.906,93	0,00	0,00
istórico do Empenho: VALOR REF. AO SUBSÍDIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 MAIS UM TERÇO DE FÉRIAS E FIM DE MANDATO DO VEREADOR AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL (MARCILIO DE FARIA) DA ÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ.									
1000537	20/12/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .02	-	11.906,93	0,00	11.906,93	11.906,93	0,00	0,00
istórico do Empenho: VALOR REF. AO SUBSÍDIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 MAIS UM TERÇO DE FÉRIAS E FIM DE MANDATO DO VEREADOR AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL (JOSE MARIA LEMOS UNIOR) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ.									
1000538	20/12/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .02	-	11.906,93	0,00	11.906,93	11.906,93	0,00	0,00
istórico do Empenho: VALOR REF. AO SUBSÍDIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 MAIS UM TERÇO DE FÉRIAS E FIM DE MANDATO DO VEREADOR AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL (CARLOS ALBERTO ERREIRA) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ.									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE ARAXA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
1000539	20/12/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .02	-	11.906,93	0,00	11.906,93	11.906,93	0,00	0,00

Histórico do Empenho: VALOR REF. AO SUBSÍDIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 MAIS UM TERÇO DE FÉRIAS E FIM DE MANDATO DO VEREADOR AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL (JOAO BOSCO BORGES) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ.

1000540	20/12/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .02	-	11.906,93	0,00	11.906,93	11.906,93	0,00	0,00

Histórico do Empenho: VALOR REF. AO SUBSÍDIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 MAIS UM TERÇO DE FÉRIAS E FIM DE MANDATO DO VEREADOR AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL (JOSE DOMINGOS VAZ) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ.

1000570	20/12/2016	01.01001.01.122.0777.2171.3.1.90.01 .01	-	38.454,78	0,00	38.454,78	38.454,78	0,00	0,00

Histórico do Empenho: FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2016.

Total por Órgão	**1.095.189,71**	**0,00**	**1.095.189,71**	**1.095.189,71**	**0,00**	**0,00**
Total	**1.095.189,71**	**0,00**	**1.095.189,71**	**1.095.189,71**	**0,00**	**0,00**

A coluna **Valor Empenhado (A)** já contempla a valor da **Anulação do Empenho**.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS OTIMIZAR Fls 114 Ass.

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contêm qualquer juízo de valor expedidos pelo TCEMG.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

CACGM / DCEM
Análise de Contas de Governo Municipais
FL. _____
VISTO

Município: Araxá	Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012358	

Em 20/05/2019, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

Vera Lúcia Lage de Oliveira

Coordenadora da CACGM

TC – 1756-3